



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 246-CGJ/AM

DISPõe sobre a comunicação, autorização e movimentação de presos sob custódia do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do inciso XXIV do art. 74, da Lei Complementar n.º 17/97;

CONSIDERANDO que a saída do réu preso do distrito da culpa dificulta a tramitação regular do processo criminal e de execução penal;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos carcerários apresentam população excedente ao limite máximo previsto, circunstância que dificulta o oferecimento de condições dignas ao preso, na forma prevista pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o magistrado com competência criminal, por estar mais próximo do local de encarceramento do réu preso, tem maiores condições de avaliar a necessidade e conveniência da movimentação do mesmo entre estabelecimentos disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade premente da adoção de medidas referentes a prestação segura de informações,

RESOLVE:

Artigo 1º. A transferência configura a movimentação do réu preso provisório ou apenado para outra Comarca diversa do distrito da culpa, no âmbito do Estado do Amazonas, sendo, para sua efetivação, indispensável autorização expressa e fundamentada do juiz do feito onde foi determinada ou mantida a prisão.

§ 1.º. A Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas poderá decidir, **excepcionalmente**, acerca da movimentação do réu preso provisório ou apenado para outro estabelecimento carcerário, na forma prevista neste Provimento, devendo comunicar imediatamente a ocorrência ao juiz do feito onde foi determinada ou mantida a prisão, informando o estabelecimento prisional de destino.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 2.º. A transferência do preso provisório somente ocorrerá em caráter excepcional.

Artigo 2º. A Autoridade Policial, o Diretor do estabelecimento Prisional, o Ministério Público, o Assistente de Acusação, a Defensoria Pública ou o próprio réu (por si ou por intermédio de advogado), poderá requerer ao juiz criminal ou da execução penal a transferência para outro estabelecimento prisional, desde que apresente a respectiva motivação, acompanhada de documentos correlatos, através de petição devidamente protocolada, a qual deverá ser juntada aos autos do inquérito policial, ação penal ou processo de execução penal, conforme o caso.

Parágrafo único. O Ministério Público e a Defesa poderão ser ouvidos, no prazo de 05 (cinco) dias, concomitantemente, desde que não seja o autor do pedido, ficando o juiz dispensado de cumprir a providência em caso de urgência justificada, hipótese em que lhes deverá dar ciência formal da decisão proferida.

Artigo 3º. A transferência poderá ser deferida em casos de necessidade, tais como:

- I. Situação de risco a vida do preso requerente ou dos demais presos;
- II. Alta periculosidade;
- III. Cometimento de fato delituoso capaz de abalar a ordem pública de modo a ensejar insegurança à guarda do próprio preso; ou,
- IV. Carência de condições mínimas na Unidade Prisional para a garantia da dignidade da pessoa.

Parágrafo único. Cessando os motivos justificadores da transferência, o magistrado solicitará o retorno do preso diretamente a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas, comunicando imediatamente o juiz do feito, a Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas e a Comissão de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Artigo 4º. O pedido de transferência deverá conter as seguintes informações e documentos:

- a) Número do processo criminal;
- b) Qualificação completa do preso;
- c) Data da prisão;
- d) Fase processual em que se encontre o inquérito policial, a ação penal ou a execução;
- e) Unidade Prisional em que o preso provisório ou apenado se encontre;
- f) Indicação do estabelecimento de destino pela administração penitenciária;



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

g) Decisão judicial fundamentada sobre a oportunidade de transferência.

Parágrafo único. Caso o pedido de transferência não esteja instruído com a indicação do local para onde o preso deverá ser transferido (art. 4.º, alínea "f"), o juiz autorizará a movimentação e determinará que a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o estabelecimento carcerário para onde o preso será transferido.

Artigo 5º. O magistrado, ao deferir a movimentação do preso, expedirá ofício de encaminhamento, que será instruído com a comunicação da prisão em flagrante ou do mandado de prisão, conforme o caso, da denúncia, se já oferecida, ou de atestado de pena a cumprir, no caso de apenado com sentença transitada em julgado, e, em qualquer situação, de certidão expedida pelo Diretor de Secretaria indicando a fase processual atualizada.

§ 1º. Os feitos a que respondem presos provisórios ou apenados transferidos gozarão de precedência sobre os demais, ressalvados aqueles que gozam de condição prioritária definidos em lei ou regulamento.

§ 2º. Havendo a necessidade de comparecimento do réu perante o juiz natural do feito deve ser expedido ofício a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para providências de transporte.

Artigo 6º. O recambiamento implica na movimentação do réu preso entre o Estado do Amazonas e outro Estado da Federação, ou vice versa, devendo, neste caso, serem observadas as mesmas exigências estabelecidas nos artigos antecessores, no que couber.

Artigo 7º. Autorizado o recambiamento do preso que se encontre em outro Estado da Federação para o Estado do Amazonas, o magistrado ordenará a expedição de Carta Precatória ao Juízo onde se encontre recolhido o preso, oficiando a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas para as providências de transporte.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta ao expediente, devidamente noticiado em certidão circunstanciada pelo Diretor de Secretaria, deverá ser comunicado à Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas para as providências cabíveis.

Artigo 8º. Na hipótese de solicitação de recambiamento de réu preso provisório ou apenado para outro Estado da Federação, o juiz deverá proferir decisão fundamentada acerca da oportunidade da movimentação do réu para o Juízo pleiteante, levando-se em consideração a fase processual da ação penal a que responde na Comarca, facultando prévia manifestação do Ministério Público e da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Artigo 9º. Em qualquer hipótese, caso não haja representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública na Unidade Judiciária, o juiz poderá decidir o pedido de movimentação do preso, dando-lhes ciência formal da decisão proferida, devendo o Diretor de Secretaria certificar o fato nos autos.

Artigo 10. O pedido de movimentação de preso deverá ser decidido em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, desde que não se verifique situação de risco imposta ao preso ou à população carcerária, hipótese em que o magistrado deverá decidir com a máxima urgência necessária.

Artigo 11. Na hipótese de ocorrência de situação não prevista neste Provimento, deverá o magistrado consultar previamente a Corregedoria-Geral de Justiça.

Artigo 12. A movimentação do preso é de responsabilidade do Poder Executivo, através de órgão com essa atribuição no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Artigo 13. Observar-se-á, no que couber, o disposto no Provimento n.º 48/2000-CGJ/AM.

Artigo 14. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas,
em Manaus, 08 de abril de 2015.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Corregedor-Geral de Justiça

0200920-14.2015.8.04.0022